

Justiça na educação: uma análise da política de cotas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)

Naira Muylaert

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

naira.muylaert@hotmail.com

Alicia Bonamino

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

alicia@puc-rio.br

Ralph Bannell

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

ralph@puc-rio.br

Resumo: Diversos estudos têm buscado na teoria da justiça como equidade (RAWLS, 2008), uma das referências para a discussão sobre as desigualdades entre os diferentes grupos sociais. Dois princípios norteiam esta teoria: o princípio da igual liberdade e o segundo princípio, que se divide em dois: igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. Ambos os princípios sustentam a teoria de Rawls caracterizada como uma concepção normativa que norteia a estrutura básica de uma democracia constitucional moderna, na qual as instituições políticas, sociais e econômicas se combinam a fim de criar um sistema de cooperação social. À luz da matriz epistemológica subjacente a essa teoria, o presente estudo se propõe a analisar a formulação e a implementação da Lei n. 2.711/2012 (BRASIL, 2012) no Instituto Federal do Rio de Janeiro. A pergunta que guia o estudo é: a forma como a política está formulada e é implementada é consistente e coerente com uma cultura política, pública e liberal, como definida por Rawls? Para responder essa pergunta, o estudo discute as bases epistemológicas da teoria para avaliar se a formulação e a implementação da política é, pelo menos no plano normativo, coerente com a teoria da justiça como equidade.

Palavras-chave: Justiça como equidade. Política de cotas. Epistemologia. Razão pública. Cultura política pública.

Justice in education: an analysis of the quota policy of the Federal Institute of Education, Science and Technology of Rio de Janeiro (IFRJ)

Abstract: Several studies have found in the theory of justice as fairness of Rawls one of the references for the discussion of inequalities between different social groups. Two principles guide this theory: the principle of equal freedom and the second principle, which is divided into two: equality of opportunities and the difference principle. Both principles support Rawls's theory as a normative conception that guides the basic structure of a modern constitutional democracy in which political, social, and economic institutions combine to create a system of social co-operation. In light of the epistemological matrix underlying this theory, the present study proposes to analyze the formulation and implementation of Law n. 2.711/2012 (BRASIL, 2012) at the Federal Institute of Rio de Janeiro. The question guiding the study

is: is the policy formulation and implementation consistent with a public and liberal political culture as defined by Rawls? To answer this question, the study discusses the epistemological basis of the theory to assess whether the formulation and implementation of policy is, at least normatively, consistent with the theory of justice as fairness.

Keywords: Justice as fairness. Affirmative action. Epistemology. Public reason. Public political culture.

Justiça na educação: uma análise da política de cotas no Instituto Federal de Educação, Ciudadanía y Tecnología do Río de Janeiro (IFRJ)

Resumen: Diversos estudios han buscado en la teoría de la justicia como equidad (RAWLS, 2008) una de las referencias para la discusión sobre las desigualdades entre los diferentes grupos sociales. Dos principios orientan esta teoría: el principio de igual libertad y el segundo principio, que se divide en dos: igualdad equitativa de oportunidades y el principio de la diferencia. Ambos principios sostienen la teoría de Rawls caracterizada como una concepción normativa que orienta la estructura básica de una democracia constitucional moderna en la que las instituciones políticas, sociales y económicas se combinan para crear un sistema de cooperación social. A la luz de la matriz epistemológica subyacente a esta teoría, el presente estudio se propone analizar la formulación y la aplicación de la Ley n. 2.711/2012 en el Instituto Federal do Rio de Janeiro. La pregunta que guía el estudio es: ¿la forma en que la política es formulada y se implementa es consistente con una cultura política, pública y liberal, según Rawls? Para responder esta pregunta, el estudio discute las bases epistemológicas de la teoría para evaluar si la formulación y la aplicación de la política es, al menos en el plano normativo, coherente con la teoría de la justicia como equidad.

Palabras clave: Justicia como equidad. Política de cuotas. Epistemología. Razón pública. Cultura política pública.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo identificar elementos da teoria da justiça como equidade, de John Rawls (2008), na formulação da política de cotas (lei n.º.2.711/2012 (BRASIL, 2012) e declaração do STF sobre sua constitucionalidade) e na sua implementação¹ (Edital n.75/2017, Prova de Redação, Relatório anual de gestão do IFRJ) no Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ). A partir dos pressupostos epistemológicos, propomo-nos a investigar a presença de alguns elementos da teoria – que argumenta a favor da construção de uma sociedade fundamentada no conceito de sistema equitativo de cooperação social – na formulação e implementação da política. Os principais elementos investigados são: princípio da igualdade equitativa de oportunidades, princípio da diferença, poderes morais e poderes de razão. Esses princípios contêm, como veremos, as ideias fundamentais da teoria da justiça como equidade.

A justiça como equidade é uma forma de liberalismo político que procura articular um conjunto de valores aplicados às instituições políticas e sociais. Essa definição parte da ideia de que a sociedade democrática é um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais. A ideia central de um sistema equitativo de cooperação social possui três elementos essenciais que, para Rawls (2008) caracterizam uma sociedade ideal. Nesse sentido, podemos identificar indícios, ou talvez evidências, de que tais elementos existem na sociedade real. Os elementos são: 1) A cooperação social é guiada por regras publicamente reconhecidas e aceitas por todos; 2) Inclui termos equitativos de cooperação que especificam os direitos e deveres

¹ Para investigar os elementos da teoria rawlsiana na fase de implementação da política, analisamos os documentos que estavam disponíveis até o momento de fechamento deste artigo. Há outros documentos, como por exemplo o Projeto Político pedagógico, documentos curriculares e outros que podem nos fornecer informações sobre nosso objeto de estudo, mas que não puderem ser analisados neste estudo por não estarem disponíveis. É de nosso interesse analisar esses documentos em estudos futuros.

fundamentais assinados pelas instituições políticas e sociais. Eles regem a divisão dos benefícios criados pela cooperação social e alocam as despesas indispensáveis à sua sustentação. Além disso, os termos equitativos especificam a ideia de reciprocidade e mutualidade: todos aqueles que são engajados na cooperação e que se apropriam desse modo de organização social, conforme suas regras, tiram vantagens avaliadas por critérios públicos e aceitos por todos. Ou seja, todos devem ser beneficiados e esses benefícios são publicamente reconhecidos e legitimados; 3) A ideia de cooperação contempla também a vantagem racional e o bem de cada participante. Essa ideia diz respeito aos benefícios materiais e/ou simbólicos que os indivíduos adquirem para o seu próprio bem.

Para Rawls (2000) num sistema equitativo, a distribuição dos direitos e bens deve ser guiada por dois princípios. O primeiro é o princípio da igual liberdade. O segundo, está dividido em dois: igualdade equitativa de oportunidades e princípio da diferença. O primeiro princípio tem prioridade em relação ao segundo, ou seja, tem que ser aplicado antes dos outros dois. De acordo com Oliveira (2003, p.18-19), “a inviolabilidade das liberdades individuais está assegurada acima de todos os ajustes sociais envolvendo questões de oportunidades e desigualdades, de forma a evitar o sacrifício de indivíduos”. O princípio é expresso por Rawls (2000, p. 47) da seguinte forma:

Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.

Como Oliveira (2003, p. 19) nota, “identifica-se aqui o tema moderno dos direitos humanos e das liberdades civis que balizam as democracias liberais do mundo ocidental” e que estão incluídos nas suas constituições políticas.

O primeiro dos dois princípios que compõem o segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades, consiste na correção dos limites da igualdade de oportunidades formais do pensamento liberal clássico. Ela é definida não como uma concorrência aberta e formal aos postos públicos e posições sociais, mas sim como uma oportunidade equitativa para que todos possam obter tais cargos e posições (RAWLS, 2008). Para ser organizada eficazmente, a justiça como equidade deve reconhecer as desigualdades existentes e buscar uma maneira de geri-las, de forma a diminuí-las o máximo possível. Esse princípio se expressa na seguinte forma:

As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2000 p. 47-48)

O segundo é o princípio da diferença, definido como

As desigualdades sociais e econômicas devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade (RAWLS, 2000, p. 47-48).

Esse princípio se traduz na exigência de promoção de ações políticas e sociais que contribuam para melhorar o destino das pessoas mais desfavorecidas da sociedade, independentemente da amplitude das desigualdades de riqueza e renda e da vontade das pessoas de trabalhar para obter uma parte mais significativa da produção (RAWLS, 2008). Portanto, o princípio da diferença considera as desigualdades aceitáveis, com a condição de que a distribuição dos bens produzidos beneficie, prioritariamente, os menos favorecidos – aqueles que têm em

comum com os outros cidadãos as liberdades básicas iguais e a igualdade equitativa de oportunidades, mas que possuem menos renda e riqueza que os demais.

Uma concepção política de justiça

Rawls (2000) afirma que “os princípios da justiça como manifestações do conteúdo de uma concepção política liberal de justiça” (RAWLS, 2000, p. 48), corrigem a forma puramente formal pela qual liberdades foram expressas no liberalismo clássico, que não leva em consideração as condições reais necessárias para pessoas realizarem as oportunidades oferecidas pela sociedade, bem como sua inserção numa estrutura social desigual, da qual seria difícil, se não impossível, sair sem as condições básicas para uma vida humana. Nisso, Rawls reconhece que a satisfação de necessidades básicas é essencial para que cidadãos tenham condições materiais de exercer direitos e liberdades (RAWLS, 2000). Mas não somente condições materiais (renda, propriedade privada), uma vez que Rawls inclui nos bens primários necessários para o exercício de direitos, o autorrespeito e a autoestima, além dos recursos sociais, como educação e saúde.

Tais condições não existem, nem mesmo em sociedades democráticas atuais. Sendo uma teoria filosófica e não da ciência política, o objetivo de Rawls (2000) é oferecer uma teoria normativa, ou seja, uma concepção política de justiça que, se fosse realizada, levaria a uma sociedade mais igual, onde as liberdades individuais estariam plenamente reconhecidas. Rawls (2000) chama sua concepção de ‘política’ para distingui-la de outras que são fundamentadas no que ele chama de ‘visões gerais e abrangentes’ – geralmente doutrinas morais, filosóficas ou religiosas. O objetivo é tentar elaborar uma concepção de justiça aceitável para qualquer cidadão, independente da sua doutrina abrangente, ou seja, uma concepção que fala sobre o mínimo necessário para todo e qualquer cidadão. Sobre tal concepção, Rawls (2000, p. 54) esclarece,

O foco inicial de uma concepção política de justiça é a estrutura das instituições básicas e os princípios, critérios e preceitos que se aplicam a ela, bem como a forma pela qual essas normas devem estar expressas no caráter e nas atitudes dos membros da sociedade que realizam seus ideais.

Outra característica da concepção política de justiça de Rawls (2000, p. 56) é que “seu conteúdo é expresso por meio de certas ideias fundamentais, vistas como implícitas na cultura política pública de uma sociedade democrática” e liberal.

Rawls (2000) identifica nas democracias liberais constitucionais e de direito, certas instituições políticas e as “tradições públicas de sua interpretação (inclusive as do judiciário)”, que podem ser extraídas como elementos normativos, mesmo se não plenamente realizadas. Ou seja, existe “[n]uma sociedade democrática, [...] uma tradição de pensamento democrático, cujo teor é, no mínimo, familiar e inteligível ao senso comum civilizado dos cidadãos em geral” (RAWLS, 2000, p. 56). Em outras palavras, há um conjunto de ideias e princípios básicos que são implicitamente reconhecidos por todos os cidadãos.

A teoria da justiça como equidade parte dessa tradição política. Nela, estão contidas algumas ideias fundamentais, a saber: 1. a ideia organizadora “de [uma] sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo de uma geração até a seguinte”; 2. “a de que os cidadãos (aqueles envolvidos na cooperação) são pessoas livres e iguais”; 3. “a de que uma sociedade bem-ordenada é efetivamente regulada por uma concepção política de justiça” (RAWLS, 2000, p. 56-57). Ora, como já dito, Rawls (2000) não considera nenhuma sociedade atual como sendo expressão dessa concepção de justiça nem as ideias fundamentais contidas nela. No entanto, a esperança é que tal concepção seria capaz de conquistar o apoio de todos os

membros dos grupos sociais, por mais diferentes que sejam. Isso seria feito por um procedimento público de reflexão – o uso público da razão, para utilizar a terminologia kantiana – que produziria um “consenso sobreposto”, criando uma esfera política separada das esferas econômica e social da sociedade. Em suma, seria a criação de uma cultura política pública compartilhada por todos os grupos étnicos, culturais, religiosos etc. que compõem uma sociedade plural.

A teoria de Rawls (2000) é, então, um modelo ideal de uma sociedade que não interfere nos valores e crenças de grupos diferenciados por religião, etnia, cultura etc., nem nos direitos de indivíduos, mas que propõe a correção de injustiças e desigualdades das sociedades democráticas atuais. A possibilidade de construir tal sociedade e o consenso necessário para realizá-la e sustentá-la é, segundo Rawls (2000), “uma questão aberta à especulação”. Entretanto, na medida em que as ideias fundamentais de sua teoria, bem como a interpretação delas, já se encontram presentes nas instituições das sociedades democráticas, a aposta é a de que não se trata de um castelo de areia, mas de algo que poderia ganhar o apoio dos cidadãos dessas sociedades. É importante frisar que Rawls (2000) não vê concordâncias sobre o desenho e a organização das instituições básicas das sociedades democráticas. Ao contrário, ele vê as discordâncias como herança da mesma tradição, ou seja, entre os liberais clássicos (representados por Locke) e os republicanos (representados por Rousseau). A proposta é tentar arbitrar entre essas tradições. Por isso, os princípios de justiça enfatizam a liberdade individual e a garantia de uma estrutura básica, bem como os bens primários que tal estrutura ofereceria a cada cidadão (se não a igualdade, pelo menos a equidade de bens e serviços).

A teoria de justiça recebeu várias críticas, tanto de comunitaristas e marxistas como de outras vertentes do pensamento político. Não cabe aqui fazer uma revisão dessas críticas, mas vale mencionar algumas. Uma das limitações do pensamento de Rawls (2008) refere-se aos cidadãos desfavorecidos da sociedade, caracterizados somente em relação à riqueza e à renda que possuem e não em função de outras características, como cor/raça e sexo. Trata-se de uma limitação porque as desigualdades sociais não são engendradas apenas pela acumulação material. Características como a cor/raça, o sexo, a religião, entre outras, também fazem parte da estruturação das desigualdades sociais, mas não são levadas em conta na teoria. Por mais que Rawls (2000) tente adequar sua teoria à realidade de sociedades plurais, como vimos na sua aceitação de doutrinas abrangentes como razoáveis, ele tem dificuldade em perceber que as diferenças morais, religiosas, filosóficas etc. não existem somente no plano do discurso, mas são estruturantes de desigualdades. Assim, não percebe que tais doutrinas não podem ser separadas de uma concepção política de justiça, como ele mesmo propõe. Um ponto de discussão é se a ênfase que Rawls (2000) dá à autoestima e ao autorrespeito do cidadão é um elemento do bem primário, na medida em que uma doutrina que reduz a autoestima ou autorrespeito de grupos sociais não poderia ser considerada razoável e, portanto, aceitável.

De acordo com Valle (2010), outra limitação é a falta de clareza do lugar que a educação e a escolarização ocupam na teoria de Rawls (2008), uma vez que não integram a lista dos chamados “bens sociais primários” – aqueles definidos como fundamentais. Apesar disso, a autora compreende que a educação é considerada um direito social básico, fundamental ao desenvolvimento de pessoas livres e iguais. Baseada na argumentação de Rawls (2008) em favor da distribuição equitativa dos “bens primários”, Valle (2010, p. 30) afirma que a teoria da justiça como equidade “parece inaugurar a passagem (ou seria a redução?) dos princípios de justiça e igualdade para a noção de equidade”, pois as políticas compensatórias ou reparadoras de desigualdades (políticas de ação afirmativas) podem ser analisadas à luz de sua teoria. Embora essa crítica tenha sentido de um ponto de vista político mais radical, Rawls (2000) não aceita o princípio de igualdade de bens e serviços, como os dois princípios de justiça (princípio da

igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença) claramente mostram, especialmente o segundo. Na sua defesa, poderíamos dizer que se as sociedades democráticas atuais se modificarem para realizar sua concepção política de justiça, seria um avanço enorme na igualdade social.

Pressupostos epistemológicos

Os pressupostos epistemológicos que subjazem a teoria de justiça de Rawls (2000) são de dois tipos distintos. O primeiro diz respeito à validade da sua própria teoria e o segundo à racionalidade prática das pessoas que compõem a sociedade. Epistemologia é um conceito que precisa ser tratado com cautela. Para alguns se refere ao estatuto da ciência, especialmente no que se refere à sua validade e sua lógica. Para outros, se refere aos processos cognitivos da construção do conhecimento definido como crenças verdadeiras e bem justificadas. A primeira acepção ignora a psicologia e as ciências cognitivas enquanto a segunda vê-las como relevantes para a epistemologia.² Rawls (2000) trabalha com as duas concepções: a primeira quando resgata da tradição liberal ideias que considera como válidas para sociedades atuais; a segunda, quando desenvolve uma psicologia moral como elemento central para sua concepção de pessoa.

A teoria de Rawls (2000) é baseada na tradição hermenêutica da filosofia da ciência, ou seja, na ideia de que toda teoria se fundamenta em convenções ou pré-concepções aceitas na comunidade científica, no caso, os investigadores das ciências e filosofia políticas e sociais. Por isso, não há nenhum ponto de vista neutro do qual seja possível julgar uma teoria, porque a interpretação é a base de qualquer tentativa de explicar a realidade. Além disso, como já foi dito acima, a teoria de Rawls (2000) é normativa e não descritiva. Mas, mesmo sendo normativa, não pode se distanciar demais da realidade para não ficar irrelevante. No entanto, não tem o compromisso de descrever essa realidade fielmente. Seu objetivo é o de estimular uma transformação da realidade na direção da própria teoria.

Na medida em que Rawls (2000) apela para a tradição política ocidental a fim de tirar elementos essenciais para construir sua teoria, podemos perguntar se é válido incluir os elementos que ele escolheu. A interpretação de Rawls (2000) sobre essa tradição é aceitável ou foram deixados fora dela elementos importantes? Não vamos responder a essa pergunta, mas tentar identificar os elementos destacados pelo próprio Rawls (2000), que foram apresentados na seção anterior e que estão presentes nos princípios de justiça, em documentos que fundamentam as ações afirmativas na educação brasileira e mais especificamente no Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, uma instituição de ensino dedicado à formação de jovens. Se for possível identificar elementos da teoria de justiça de Rawls (2008) nesses documentos, então poderíamos dizer que a teoria tem validade no sentido de que está consistente e coerente com o pensamento normativo presente no pensamento político brasileiro e em políticas que orientam a educação brasileira.

Além disso, vamos tentar avaliar as expectativas que esta concepção gera em relação à cognição das pessoas, especialmente no que se refere ao raciocínio político. Isso por que para realizar a concepção política de justiça temos que pressupor que pessoas – os cidadãos da sociedade – são capazes de reconhecê-la publicamente como razoável e sustentável. Fazem isso especificando publicamente as razões válidas e suficientes para justificar tal concepção de justiça. É essencial que a concepção de justiça seja compartilhada pelos cidadãos a partir de um acordo voluntário – uma espécie de contrato social – entre todos, independente da sua posição social,

² Em alguns autores essas duas abordagens se misturam porque o pressuposto é que o saber construído pelo indivíduo é, por definição, verdadeiro e científico. Isso é o caso de Descartes, Kant e Piaget.

interesses, grupo cultural, etc. E, ainda, independente de doutrinas abrangentes, isto é, de crenças religiosas, morais etc. que são compartilhadas por determinados grupos de uma sociedade. Isso exige a “razão pública”, ou seja, o debate no espaço público que, por sua vez, exige pessoas com determinados poderes morais e poderes da razão. Esses poderes constituem o que Rawls (2000) chama de concepção de pessoa contida dentro da sua teoria de justiça. Os poderes morais se caracterizam pela capacidade de se ter um senso de justiça e uma concepção de bem. Esta última – concepção de bem – exige que o cidadão tenha a capacidade de elaborar um projeto de vida pessoal e raciocinar sobre os meios necessários para atingir tal projeto. Tal capacidade é denominada de racionalidade. Já a primeira – senso de justiça – se refere à capacidade de levar em consideração os interesses dos outros e regular seu comportamento conforme o interesse geral. Isso é o que Rawls (2000) chama de razoabilidade. Essas capacidades – racionalidade e razoabilidade – são diferentes e, ao fazer essa distinção, Rawls (2000) modifica e atualiza a distinção kantiana entre prudência e moralidade. No entanto, em Rawls (2000), o que define o comportamento razoável não é uma concepção pura e metafísica da razão prática, como em Kant, mas a reciprocidade e mutualidade, ou seja, acordos firmados publicamente e fundamentados em razões que todo mundo pode aceitar como justificativa para tais acordos.

Firmar tais acordos requer a razão, mais especificamente, a razão prática³. Os acordos são construídos pelos cidadãos num procedimento caracterizado pelos artifícios da posição original e o véu da ignorância⁴ – eles mesmos artifícios da razão. Esses artifícios simulam um ponto de vista desinteressado, mas, ao mesmo tempo, não transcendental ou extramundano. Assim é possível ocupar, para fins da elaboração de uma concepção de justiça, uma posição que leva em consideração somente interesses “de uma ordem superior” e não os interesses pessoais das pessoas envolvidas na deliberação necessária para elaborar os princípios da justiça.

Além desses artifícios da razão, outros poderes da razão, ou capacidades racionais, são necessárias para refletir sobre questões práticas, como, por exemplo, as capacidades de inferência e julgamento. Esses poderes, junto com os poderes morais, caracterizam os agentes que raciocinam, que aplicam a razão prática nos problemas e questões da sociedade, inclusive nas questões de justiça. As regras da deliberação prática tem que ser compartilhadas por todos os cidadãos. Esses são “os princípios do raciocínio e as regras da evidência à luz das quais os cidadãos vão decidir se os princípios de justiça devem ser aplicados, quando e como eles serão preenchidos, e quais as leis e políticas que se adequem melhor às condições sociais existentes” (RAWLS, 2001, p. 89).

O julgamento político deveria chegar a um “equilíbrio reflexivo”, segundo Rawls (2000), ou seja, um acordo aceito por todos os membros da sociedade a partir da interpretação desenvolvida na base das suas convicções pessoais, especialmente suas doutrinas abrangentes.

³ A epistemologia geralmente examina a razão teórica, ou seja, a construção do conhecimento empírico/científico. No entanto, a epistemologia poderia ser estendida ao exame da construção de ideias políticas, morais etc., especificamente dentro do construtivismo político defendido por Rawls. Além disso, algumas das capacidades racionais enfatizadas por Rawls se aplicam à razão teórica tanto quanto à razão prática, como, por exemplo, as capacidades de inferência e julgamento. Essa extensão, portanto, é justificada no contexto desse autor.

⁴ Esse conceito é um artifício que pretende afastar dos processos de deliberação sobre concepções de justiça qualquer interesse pessoal dos cidadãos e seus representantes. A ideia é a de abrir mão de todos os interesses que motivam o indivíduo a agir, menos dos “interesses de uma ordem superior”, supostamente comuns a todo mundo, bem como do conhecimento da sua posição social, riqueza, etc. A posição original é a posição caracterizada atrás do véu de ignorância, a partir do qual o representante ou cidadão pode julgar princípios de justiça sem privilegiar pessoas que ocupem determinados posições sociais, econômicas ou políticas na sociedade. É importante frisar que, para Rawls, tal posição não é neutra, no sentido de ser totalmente livre de interesses. Como vimos, ele nega tal neutralidade. No entanto, é uma tentativa de descrever uma posição o mais imparcial possível e a partir da qual podem ser construídos e decididos os princípios de justiça.

Para tal processo de julgamento ter uma ‘objetividade’, não no sentido de uma verdade absoluta, mas no sentido de um entendimento não distorcido por interesses próprios ou de um grupo qualquer, tem que seguir determinados critérios de juízo e inferência. Esses critérios podem ser resumidos na seguinte maneira (BANNELL, 2015, p. 220-221).

1. Os critérios e a evidência para se chegar a julgamentos e fazer inferências devem ser mutuamente reconhecidos por todos os cidadãos de uma sociedade.

2. O conceito de julgamento correto deve existir, isto é, do que faz um julgamento razoável, ao invés de pura retórica.

3. Uma ordem de razões precisa ser especificada e internalizada por agentes como razões que eles precisam pesar e que podem os guiar. Isto é essencialmente uma versão de como pessoas podem aprender a dominar uma ordem de razões. Uma vez aprendidas e dominadas, agentes podem aplica-las corretamente e, portanto, chegar a conclusões iguais ou parecidas.

4. É preciso distinguir um ponto de vista objetivo (o de agentes racionais e razoáveis) daqueles de indivíduos ou de grupos.

5. Deve valer para acordos e juízos entre os agentes razoáveis.

6. Finalmente, deve ser possível explicar os motivos para desacordos, o que Rawls faz com o conceito de pesos do julgamento. Ou seja, deveria haver espaço para desacordos razoáveis entre as pessoas numa sociedade⁵.

Em outras palavras, razões para aceitar ou não uma concepção política de justiça são fundamentadas numa ordem de razões ‘objetiva’ e convincente (BANNELL, 2015). Como o próprio Rawls (2000, p. 165-166) diz:

Convicções políticas (que são também, é claro, convicções morais) são objetivas – em realidade fundamentadas numa ordem de razões – se sujeitos razoáveis e racionais, que são suficientemente inteligentes e conscienciosos ao exercerem os poderes da razão prática, e cujos raciocínios não exibem nenhuma falha comum a este processo, endossarão finalmente estas convicções, ou estreitarão significativamente suas diferenças sobre elas, desde que estes sujeitos estejam cientes dos fatos relevantes e tenham analisado suficientemente os fundamentos relativos ao assunto sob condições favoráveis para reflexão.

Em conjunto, esses critérios de julgamento têm como objetivo assegurar “a autonomia racional dos cidadãos”. O que precisa ser enfatizado é que o objetivo de tais processos de juízo não é o de chegar à verdade, porque o processo de raciocínio é uma forma de construtivismo, mas sim tentar fundamentar a concepção política de justiça num procedimento que poderia dar preferência a boas razões para afirmar algo, mesmo se a crença fosse falsa⁶. Ou seja, o objetivo é justificar tais razões numa maneira racional, embora falível.

⁵ Desacordos surgem devido a vários obstáculos, tais como: a) a evidência pode ser complexa, conflitante e difícil de se avaliar; b) mesmo que concordemos com a evidência, podemos discordar dos diferentes pesos atribuídos à evidência específica; c) nossos conceitos são normalmente vagos e indeterminados, quer dizer, temos que confiar nas interpretações dos outros, que podem ser diferentes; d) as experiências de vida dos diferentes membros de grupos de sujeitos são tão variadas que elas inevitavelmente afetarão a avaliação da evidência e o peso dado aos valores morais e políticos; e) é difícil avaliar diferentes considerações normativas entre os diferentes participantes no processo de julgamento. (BANNELL, 2015, p. 221).

⁶ Isso pode parecer paradoxal, mas uma crença pode ser justificada, ou seja, se fundamenta em boas razões levantadas pelos participantes num diálogo, mas não ser verdadeira. Também, uma crença pode ser a verdade, mas

Cabe aqui somente mencionar a ideia da razão pública. Esse conceito se refere à necessidade de desenvolver esse julgamento no espaço público: a justificativa tem que ser pública – acontecer no fórum público - para ter validade. Essa ideia é uma atualização da ideia do uso público da razão em Kant, desenvolvida no conceito da esfera pública. Em suma, somente se o processo de julgamento for público poderíamos ter confiança no julgamento de um arranjo constitucional ou uma política pública⁷. Por essa razão, Rawls (2000) insiste na condição de publicidade. Em suma, tal condição está atingida quando a sociedade é regulada pelos princípios públicos de justiça, quando os representantes dos cidadãos também assumem tais princípios e quando a justificativa filosófica para uma concepção de justiça estiver disponível para escrutínio de todos os cidadãos e for conhecida publicamente. Ou seja, a concepção política de justiça deveria estar presente na cultura política e refletida nas instituições legais e políticas da sociedade, bem como nas tradições da sua interpretação (BANNELL, 2015, p. 226-7). Nas palavras de Rawls (2000, p. 116), os cidadãos devem “ser conscientizados e educados para esta concepção. (...) Para realizar a condição de publicidade plena é realizar um mundo social no qual o ideal de cidadania pode ser aprendido e desperte um desejo efetivo de ser aquele tipo de pessoa”⁸.

Reiteramos que nossa intenção não é a de analisar criticamente a concepção da razão pública ou a concepção da racionalidade prática elaborada por Rawls (2000). Nossa intenção é a de tentar identificar esses aspectos epistemológicos nos documentos que regem a ação afirmativa como política educacional no Brasil e, especificamente, no IFRJ. Queremos saber se esses aspectos se encontram, mesmo de forma implícita, nos documentos que orientam essa política. Se estiverem presentes, poderemos concluir que a marca normativa dessa política compartilha elementos da teoria de Rawls (2008) e, portanto, que a teoria deste autor não é irrelevante para o Brasil.

A política de promoção de equidade educacional no Brasil

Na educação brasileira, e no âmbito da política promovida pelo governo federal, tanto na Educação Básica quanto no ensino superior, há duas iniciativas alinhadas à ideia de justiça como equidade na distribuição das oportunidades educacionais: a Lei n. 2.711/2012 (BRASIL, 2012) – conhecida como a lei de cotas – e o Decreto n. 7.234/2010 (BRASIL, 2010), que regulamenta o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES. Ambas as políticas possuem o objetivo de garantir a entrada (lei de cotas) e a permanência de estudantes com condições sociais desfavorecidas na rede de ensino federal (PNAES), sendo as duas caracterizadas como políticas de ação afirmativa (PIOVESAN, 2008), uma vez que se destinam a grupos sociais específicos, historicamente excluídos do sistema educacional brasileiro.

Como já mencionado, neste estudo, propomo-nos a identificar e discutir os elementos da teoria da justiça como equidade contidos nos documentos formulados que guiam a implementação da política de cotas no IFRJ. Focalizaremos os três princípios desenvolvidos por Rawls, já mencionados anteriormente: o princípio da igual liberdade e os princípios da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença. Para isso, apresentaremos brevemente os marcos jurídicos-legais da política de cotas e a maneira como a política foi implementada no IFRJ, procurando explicitar os elementos da teoria rawlsiana.

não justificada num processo de argumentação. Por essa razão, a definição tradicional do conhecimento científico é de uma crença verdadeira e bem justificada. Rawls está preocupado com a justificação e não a verdade nesse sentido.

⁷ Talvez o pensador contemporâneo que mais desenvolveu a ideia da esfera pública é Habermas, 2014.

⁸ É por essa razão que poderia falar numa implícita formação moral e política em Rawls, mesmo se ele não desenvolve uma análise desse tipo. Ver Silva, 2003. Para as origens dessa ideia em Condorcet, ver Silva (2004).

A lei de cotas (Lei n. 2.711/2012)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece dispositivos que traduzem o combate às desigualdades e a busca pela igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Os incisos I, III e IV do artigo 3º estabelecem que, entre outros objetivos, o Brasil deve buscar construir uma “sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988), mediante a redução das desigualdades sociais e a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Nesse aspecto, a própria CF/88 estabelece os aspectos (liberdade, justiça e solidariedade) norteadores para a construção de uma sociedade democrática, apresentando alguns elementos que se associam aos três princípios da teoria da justiça como equidade. Por meio desses elementos, a CF/88 (BRASIL, 1988) permite a possibilidade de implantação de políticas de ação afirmativa – caracterizadas como medidas especiais e temporárias cuja finalidade é diminuir as desigualdades historicamente acumuladas (PIOVESAN, 2008). Essas desigualdades se constituem não apenas em função da renda/riqueza, mas, também, em função de outras características como raça, sexo, idade, religião, entre outros. Além disso, essas características são transformadas em construtos sociais eficazes para demarcar diferenças e desigualdades que, por meio de preconceitos, afetam a autoestima e o autorrespeito – elementos incluídos na definição rawlsiana de bens primários.

No âmbito da educação, e mais especificamente no âmbito da educação ofertada pela rede federal, da qual fazem parte as universidades federais e os institutos de nível médio técnico federais, a política de cotas se caracteriza como a principal iniciativa alinhada às ações afirmativas, pois visa à promoção de equidade na distribuição de acesso às oportunidades educacionais. Essa política, ao reservar um quantitativo de vagas para determinados grupos sociais que são historicamente alijados do sistema educacional, sobretudo do ensino superior, se alinha ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2008) na medida em que busca garantir oportunidades para que todos tenham chances equitativas de ocupar uma vaga na rede de ensino federal, seja de nível médio profissionalizante ou de nível superior.

A Lei n. 2.711/2012 (BRASIL, 2012) garante a reserva de pelo menos 50% do total das vagas ofertadas nas instituições de ensino, sendo essa reserva subdividida: metade das vagas destinada aos estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita e, a outra metade, aos estudantes de escolas públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo. Nesses dois subgrupos, leva-se em conta um percentual para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim, a lei de cotas destina-se à reserva de vagas para grupos socialmente desfavorecidos em função do tipo de escola anteriormente frequentada, da renda e da raça/cor. Ao considerar o tipo de escola anteriormente frequentada e a raça/cor, a política incorpora elementos deixados de fora na teoria rawlsiana que, como já foi mencionado, admite que a distribuição dos bens e serviços beneficie prioritariamente os menos favorecidos em função da renda/riqueza. Assim, ao incorporar esses elementos, a política avança em relação a própria teoria de Rawls (2008), pois reconhece, implicitamente, que tais categorias pertencem à dimensão social e não somente à dimensão discursiva.

A incorporação desses dois elementos – tipo de escola previamente frequentada e raça/cor – na formulação da política é evidência de que a sociedade brasileira é marcada por outros “tipos” de desigualdades que não somente as econômicas – definidas aqui, nos mesmos termos de Rawls (2008), ou seja, como renda e posse de propriedade privada. Diversos achados de pesquisas apontam alta correlação entre renda/riqueza, tipo de escola frequentada e raça/cor, de forma que os estudantes de baixa renda são, em sua maioria, não brancos e frequentam estabelecimentos públicos (redes estadual e municipal, na maioria dos casos) de ensino. Os dados

do SAEB/Prova Brasil, por exemplo, mostram que os estudantes matriculados em escolas públicas possuem nível socioeconômico médio inferior ao dos estudantes de escolas privadas. Os dados também apontam que os estudantes de escolas públicas possuem, em média, um desempenho inferior quando comparados aos estudantes de escolas particulares e que há uma diferença significativa de desempenho médio entre estudantes brancos e não brancos. Tais resultados evidenciam as desigualdades educacionais existentes entre os diferentes grupos sociais da sociedade brasileira. Estudo realizado por Alves, Soares e Xavier (2016) evidencia o hiato existente no desempenho médio da Prova Brasil segundo os diferentes grupos sociais – gênero, cor/raça e status socioeconômico –, apontando que a melhoria do desempenho médio é acompanhada de uma maior dispersão dos resultados. Ou seja, a melhoria do desempenho se dá às custas de uma maior desigualdade de resultados entre esses grupos sociais, evidenciando que o sistema educacional brasileiro não consegue promover equidade de resultados.

Assim, pode-se considerar que o acúmulo dessas características faz o estudante ser excluído do sistema de ensino, uma vez que as mesmas são traduzidas em desigualdades sociais e, de forma mais específica, em desigualdades educacionais.

Essas desigualdades são evidenciadas não apenas pelos dados empíricos, mas também reconhecidas pela maioria dos cidadãos, além de especialistas em educação, e por isso há relativa concordância de que essas características devem ser incorporadas às ações alinhadas ao princípio da diferença (RAWLS, 2008). Como dito anteriormente, em sociedades democráticas, essa concordância é fundamentada nos princípios da razão pública – a justificação pública de princípios de justiça e da publicidade – especialmente a disponibilidade da justificação por especialistas, que faz com que seja conhecido publicamente. Apesar disso, essa concordância não se efetiva sem conflitos de interesses. Mas isso, por si só, não invalida a justificação, pelo fato de que, para Rawls (2000), a discordância é aceitável e inerente à política liberal, que traz em seu bojo traços do liberalismo e do republicanismo. No entanto, o fato de a maioria ser favorável à implantação de uma política que reserva vagas a grupos socialmente desfavorecidos pode ser considerado, segundo a teoria de Rawls (2008), como um acordo publicamente firmado e fundamentado na razão. Razão essa que reconhece e legitima as ações de combate às desigualdades sociais e educacionais.

Assim, consideramos que a política de cotas é uma ação afirmativa implementada pelo Estado com a anuência da sociedade, uma vez que houve aprovação no Congresso Nacional e que o Superior Tribunal Federal⁹ - STF julgou a constitucionalidade do sistema de cotas, em casos específicos – Universidade de Brasília - UnB e Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Nesses dois casos, membros da sociedade civil requereram inconstitucionalidade da política, alegando que ela fere preceitos fundamentais da CF/88 (BRASIL, 1988), como o princípio da igualdade e da dignidade humana, bem como desrespeita o direito universal à educação. Na ocasião, o STF julgou improcedente tais reivindicações, argumentando que as políticas de ação afirmativa, mais especificamente a lei de cotas, visam a superação de distorções sociais historicamente consolidadas e, por isso, tais políticas atendem aos dispositivos constitucionais. A política de cotas visa distribuir os bens educacionais¹⁰ de forma a beneficiar prioritariamente os menos favorecidos em função da renda/riqueza, da raça/cor e do tipo de escola previamente frequentada. Logo, se alinha a preceitos constitucionais que dispõem sobre o combate às desigualdades e por isso atende ao interesse da sociedade brasileira.

⁹ Disponível nos seguintes endereços eletrônicos:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042&caixaBusca=N>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>

¹⁰ No caso da política de cotas, o bem educacional se refere ao acesso aos institutos federais.

De forma resumida, identificamos os seguintes elementos da teoria rawlsina na formulação da política de cotas:

- Princípio da igualdade equitativa de oportunidades – garante uma concorrência aberta e formal de pleito a uma vaga nos estabelecimentos de ensino federal, oferecendo oportunidades equitativas para que todos possam ter acesso a essa posição social.
- Princípio da diferença – o acesso aos cursos do IFRJ deve beneficiar prioritariamente aqueles socialmente desfavorecidos.
- Ideias da razão pública – o julgamento da validade da lei em espaço público - e da publicidade. Os representantes do povo e os especialistas estão em concordância e a sociedade é regulada pelos princípios de justiça, que são incorporadas nas leis e validadas em decisões tomadas pelo STF.

A política de promoção de equidade educacional no IFRJ

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – vinculados ao Ministério da Educação – MEC, foram criados pela Lei n. 11.892/2008 (BRASIL, 2008) e se caracterizam como instituições de Educação Básica e Superior, “pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas” (BRASIL, 2008).

A principal finalidade dos Institutos Federais consiste na oferta de educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades, visando à formação e à qualificação de cidadãos, para que estes possam exercer uma atuação profissional com vistas ao desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional.

As finalidades e os objetivos dos Institutos Federais enfatizam a necessidade de se formar profissionais técnicos para atender às demandas do mercado de trabalho, bem como produzir e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos para o desenvolvimento social e econômico do país. Trata-se de uma proposta educativa técnica com ênfase na pesquisa e na produção de conhecimento. Os incisos III e IV do artigo 7º da lei, ao estabelecerem os objetivos dos Institutos Federais, deixam clara a vinculação do ensino técnico às atividades de pesquisa:

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos. (BRASIL, 2008, p. 5)

O último relatório anual de gestão, define o IFRJ como uma instituição produtora e disseminadora de cultura, ciência e tecnologia e fomentadora do desenvolvimento local e regional. Por ter unidades em vários espaços geográficos do estado, com grandes contrastes sociais e econômicos, o IFRJ contribui para o progresso socioeconômico da região em que se insere cada um de seus *campi*. Segundo o documento (IFRJ, 2017, p. 24), a missão institucional do IFRJ é:

promover uma formação humana, ética e profissional, por meio de uma educação inclusiva e de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento regional e do país, em consonância com as mudanças do mundo do trabalho.

As finalidades, objetivos e missão institucional do IFRJ podem ser caracterizados como elementos dos poderes de razão e poderes morais da teoria de Rawls (2000). Como mencionado, um dos objetivos do IFRJ é formar profissionais que atendam às demandas de mão de obra do mercado de trabalho. Ou seja, formar cidadãos capacitados para atuar em setores específicos do mercado. Tal objetivo se alinha às ideias de racionalidade e de razoabilidade subjacentes aos poderes de razão que o cidadão de uma sociedade democrática deve ter, pois a oferta de cursos profissionalizantes considera interesses privados dos cidadãos e interesses gerais. No entanto, por mais que possamos inferir dessas formulações uma preocupação com o desenvolvimento dos poderes morais e da razão dos alunos e, portanto, com a capacitação deles para atuar numa sociedade regulada por os princípios de justiça de Rawls (2000), não é possível afirmar isso a partir da evidência apresentada aqui. Na medida em que o desenvolvimento econômico regional traz mais chances para os cidadãos assegurarem os bens primários necessários para uma vida digna, inclusive autoestima e autorrespeito, é possível apenas fazer as inferências¹¹.

Com exceção das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, as instituições de ensino da rede federal são autarquias com autonomia administrativa patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, o que confere, a cada campus, a prerrogativa de criar e extinguir cursos, nos limites da sua área de atuação. Isso significa que cada unidade tem capacidade decisória sobre os cursos que serão oferecidos, bem como sobre a estrutura, a organização e a modalidade de cada curso.

No Rio de Janeiro, o Instituto Federal, comumente conhecido como IFRJ, é formado, atualmente, por 15 *campi* e oferece 27 cursos técnicos de nível médio em quatro modalidades¹²: integrado, concomitante/subsequente, à distância e jovens e adultos.

Com vistas à efetivação da política de promoção de equidade de oportunidades educacionais, todos os *campi* formularam estratégias para a implementação da lei de cotas, nos termos da legislação. Desde 2012, a partir da lei de cotas, os processos seletivos para preenchimento de vagas nos cursos, passaram a contar com a reserva de vagas. Essa implementação está alinhada a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, ou seja, de uma geração para outra, pois, embora ainda recente, desde 2012 os processos seletivos do IFRJ seguem a legislação que estabelece a reserva de vagas. Com o passar do tempo, a política se consolida e pode se configurar como um elemento estruturante da ideia rawlsiana de sistema equitativo de cooperação. Cabe ressaltar que, embora necessária, a lei de cotas não é suficiente para a construção de uma sociedade na perspectiva rawlsiana. É preciso ter outras frentes de ação governamental para que o sistema equitativo de cooperação deixe de ser uma teoria.

Para melhor compreender como se dá a reserva das vagas nos processos seletivos, olhamos, primeiramente, para o edital n. 75/2017¹³ – último divulgado que dispõe sobre o

¹¹ Falamos em inferências porque o material disponibilizado para análise, até o momento de fechamento deste texto, não se traduz em evidências, efetivamente.

¹² Para mais informações sobre as modalidades dos cursos ofertados, ver: <https://portal.ifrj.edu.br/cursos-tecnicos>

¹³ Em estudos futuros, documentos como o currículo, o projeto político pedagógico e outros serão analisados a fim de se investigar a formação moral, bem como a razão prática (elementos da teoria rawlsiana) dos alunos desses cursos.

preenchimento de vagas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio na modalidade integrado, ofertados em 2018.

Uma das regras apresentadas no edital determina que o processo seletivo consiste em duas provas. Uma é denominada Prova Objetiva e é formulada no modelo de múltipla escolha, onde se apresenta aos candidatos 25 questões (10 de língua portuguesa e 15 de matemática) com quatro opções de resposta, sendo que apenas uma é a correta. A outra é denominada Prova de Redação, e solicita ao candidato a escrita de uma redação dissertativa sobre um tema a ser informado no momento da realização da prova. A Prova Objetiva possui valor máximo de 100 pontos (cada questão vale 4) e a prova de Redação possui valor máximo de 20 pontos.

As provas e os gabaritos dos anos anteriores são divulgados no endereço eletrônico do IFRJ, livremente disponibilizados para acesso. Na prova do processo seletivo do ano de 2018, o tema da prova de Redação versava sobre como a humanidade pode conciliar progresso e desenvolvimento com preservação ambiental. Para a construção do texto argumentativo, a questão solicitava que o candidato acionasse suas experiências e conhecimentos de mundo.

Figura 1 - Questão da prova do Processo Seletivo 2018 - IFRJ

Redação

Com base nos textos que compõem esta prova e nas suas experiências e conhecimentos de mundo, escreva um texto argumentativo que trate da seguinte questão:

COMO A HUMANIDADE PODE CONCILIAR PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO COM PRESERVAÇÃO AMBIENTAL?

Para produzir o seu texto, siga estas instruções:

- a) NÃO redija um poema.
- b) Atribua um título coerente a seu texto.
- c) Empregue a norma culta padrão da língua portuguesa.
- d) NÃO copie trechos dos textos da prova em sua redação.
- e) Transcreva o seu texto a caneta para a FOLHA DE REDAÇÃO. O rascunho não será considerado.
- f) Faça letra legível.
- g) O texto deve ter de 10 a 20 linhas. Texto com menos de 10 linhas não será considerado e corrigido.

Fonte: Prova Processo Seletivo 2018 (IFRJ)¹⁴

Podemos detectar nesta prova, ainda que indiretamente, elementos do senso de justiça da teoria rawlsiana, pois a própria temática da questão mobiliza a capacidade do candidato de considerar interesses específicos e gerais para conciliação do progresso e do desenvolvimento com a preservação ambiental. Além disso, a questão incita o candidato a mobilizar tal capacidade por meio de suas experiências e conhecimentos de mundo. Assim, exige-se que o candidato identifique quais interesses individuais e coletivos estão em jogo e como tais interesses podem ser conciliados pela humanidade para se garantir o progresso, o desenvolvimento e a preservação ambiental – aspectos que, em tese, são de interesse coletivo. Embora essa conciliação – progresso e preservação ambiental – não é direta e explícita, ambas são de interesse geral e são garantidores de bens primários. Desta forma, a prova testa a capacidade de juízo do candidato – algo necessário para se atingir concordâncias sobre questões de justiça. No entanto, é necessária mais evidência, recolhida de outros documentos e fontes, para afirmar isso com mais segurança (vide nota 23).

Além da redação, a Prova Objetiva apresentou três textos que também versavam sobre a mesma temática: preservação do meio ambiente. Questões interpretativas e gramaticais foram colocadas para o candidato, provocando reflexões acerca do comportamento humano perante a

¹⁴ Disponível em: https://portal.ifrj.edu.br/sites/default/files/IFRJ/Processos%20Seletivos/prova_2018.pdf

preservação do meio ambiente. Tais reflexões também se alinham ao conceito de senso de justiça da teoria rawlsiana, na medida em que pretendem levar o candidato a considerar os interesses coletivos na regulação de seu comportamento em prol do interesse geral – preservação do meio ambiente.

Esse processo seletivo, caracterizado como meritocrático, é aplicado para os candidatos cotistas¹⁵ e não cotistas. Embora seja meritocrático, o processo incorpora componentes sociais que buscam atender às normas da formulação da política de cotas ao dispor sobre a implantação do Sistema de Reserva de Vagas (SRV), regulamentada pela legislação¹⁶ em vigor.

Seguindo as disposições da lei, são três os critérios para a reserva de vagas, que devem ser adotados em uma ordem estabelecida. Segundo os critérios – que claramente se alinham aos princípios da teoria da justiça como equidade (princípio da igualdade equitativa de oportunidades e da diferença), pois se referem a grupos sociais historicamente excluídos dos sistemas de ensino –, os candidatos devem: 1) ser oriundos de uma rede de ensino pública das esferas federal, estadual ou municipal, na modalidade regular ou EJA; 2) ter renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo; 3) ser autodeclarados preto, pardo ou indígena¹⁷; 4) apresentar deficiência. Considerando esses quatro critérios, o edital n.75/2017 apresenta nove perfis de candidatos:

Quadro 1 - Grupos sociais estabelecidos para a reserva de vagas no IFRJ

<i>Com renda bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco), salário mínimo per capita</i>	
Grupo 1-A1	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar ≤ 1,5 salários mínimos, que se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência.
Grupo 1-A2	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar ≤ 1,5 salários mínimos, que se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência.
Grupo 1-A3	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar ≤ 1,5 salários mínimos, que não se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência.
Grupo 1-A4	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar ≤ 1,5 salários mínimos, que não se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência.
<i>Com renda bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco), salário mínimo per capita</i>	
Grupo 2-B1	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar > 1,5 salários mínimos, que se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência.
Grupo 2-B2	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar > 1,5 salários mínimos, que se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência.
Grupo 2-B3	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar > 1,5 salários mínimos, que não se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que sejam pessoas com deficiência.
Grupo 2-B4	Candidatos que tenham cursado integralmente (do 1º ao 9º ano) o ensino fundamental em escolas públicas com renda familiar > 1,5 salários mínimos, que não se autodeclaram pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência.
Grupo 3	Candidatos que não cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas ou que não optaram pelas vagas reservadas (Ampla Concorrência - AC).

Fonte: Edital n.75/2017

Como podemos observar, a reserva de vagas segundo os diferentes perfis sociais se faz por meio de um desenho engenhoso e estratificado de forma a criar perfis de acordo com as características socioeconômicas dos candidatos. Por causa desse desenho, o número absoluto de vagas destinado aos grupos sociais desfavorecidos acaba sendo reduzido. Por exemplo, segundo

¹⁵ Os candidatos cotistas devem sinalizar suas características sociodemográficas no momento da candidatura ao processo.

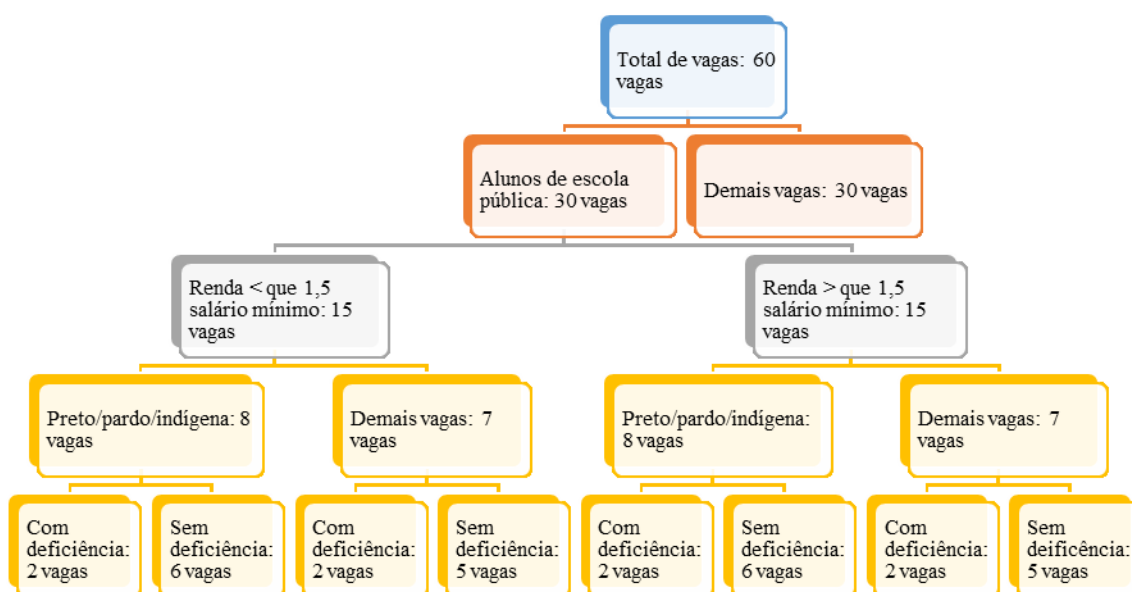
¹⁶ Lei n.12.711/2012; Decreto n.7.824/2012, Portaria Normativa do MEC n.18/2012; Lei n. 13.409/2016 e Portaria Normativa do MEC n.9/2017).

¹⁷ Segundo o último Censo Demográfico 2010, 51,8% da população do estado do Rio de Janeiro se autodeclarou preto/pardo/indígena. Por isso, o Edital n.75/2017 reservou esse percentual – 51,8% – para os autodeclarados preto/pardo/indígena. A lei prevê que a reserva de vagas deve ser no mínimo igual à população de pretos/pardos/indígenas na unidade da federação onde está instalada a instituição. (Art.5º da lei n.12711/2012).

o Edital n.75/2017, no campus Arraial do Cabo, foram ofertadas, para o ano de 2018, 120 vagas no curso de técnico em informática – modalidade integrado, sendo 60 no primeiro semestre e 60 no segundo. Ao aplicar os critérios da legislação, ilustrados no esquema da Figura 2, a distribuição das vagas se deu da seguinte forma:

- Candidatos da ampla concorrência: 30 vagas
- Candidatos do Grupo 1 – A1: 2 vagas
- Candidatos do Grupo 1 A2: 6 vagas
- Candidatos do Grupo 1 A3: 2 vagas
- Candidatos do Grupo 1 A4: 5 vagas
- Candidatos do Grupo 2 B1: 2 vagas
- Candidatos do Grupo 2 B2: 6 vagas
- Candidatos do Grupo 2 B3: 2 vagas
- Candidatos do Grupo 2 B4: 5 vagas

Figura 2 - Distribuição das vagas ofertadas no curso técnico de informática – modalidade integrado: Campus Arraial do Cabo – 1º semestre/2018



Fonte: elaboração própria a partir das informações do Edital n.75/2017

A partir desse desenho, podemos fazer duas constatações que nos permitem levantar algumas questões que podem colocar em xeque o conceito de justiça subjacente à formulação da política. A primeira constatação refere-se à forma como a distribuição das vagas está determinada, o que diminui significativamente a oferta de oportunidades para os grupos sociais mais desfavorecidos. Por exemplo, todas as pessoas oriundas de escolas públicas com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo, autodeclarados preto/pardo/indígena e com deficiência

concorrerão, entre si, para apenas 2 vagas, o que significa que 3,33%¹⁸ do total de vagas é destinado a esse perfil. Em outras palavras: o perfil social mais alijado da sociedade brasileira é contemplado com o menor percentual de vagas na formulação da política.

Uma segunda constatação diz respeito à distribuição das vagas, que não contempla os candidatos de baixa renda, nem os autodeclarados preto/pardo/indígena e nem os candidatos com deficiência que cursaram o ensino fundamental em escolas privadas. O desenho da política, ao adotar como primeiro critério o pertencimento anterior a escolas públicas, exclui estudantes que frequentaram, em algum momento da escolarização obrigatória, escolas privadas, mesmo que eles tenham renda igual ou inferior a 1,5 salários e/ou tenham se autodeclarado preto/pardo/indígena e/ou sejam deficientes.

O excesso de condicionalidades para ser elegível a uma vaga reservada parece não se alinhar à concepção de justiça da teoria rawlsiana, pois a reserva de vagas se dá de forma estratificada e cumulativa. Ou seja, quanto mais dessas características o cidadão tiver, menor será o percentual de vagas reservadas ao seu perfil socioeconômico. Isso não parece ser coerente com o princípio da diferença da teoria de Rawls. Pelo contrário, quanto mais socialmente excluído o cidadão for, menor é a porcentagem de vagas reservadas.

Assim, embora seja possível identificar elementos da teoria na formulação da política (Lei n.2.711/2012), a maneira como ela está operacionalizada no edital n. 75/2017 não parece atender a esses mesmos elementos da teoria, fazendo com que haja uma falta de coerência entre aquilo que se pretende e aquilo que se efetiva na sociedade.

Considerações finais

Ao buscar identificar elementos da teoria da justiça como equidade na formulação e implementação da política de cotas no IFRJ, constatamos que é possível detectar alguns elementos, sobretudo na fase de formulação da política, mas que o processo de implementação da política parece guardar algumas contradições.

As quatro estratificações que criam os nove perfis de candidatos em função das características sociais, o edital n.75/2017 acaba reservando o menor número de vagas àqueles que acumulam as quatro características determinadas como critérios para concorrer ao SRV – pertencimento prévio a escola pública, renda igual ou inferior a 1,5 salário, autodeclarados não brancos e deficientes. Nesse sentido, colocamos a seguinte pergunta para investigações futuras: isso é justo? Da forma como a política é implementada, pode-se dizer que essa ação afirmativa promove, de fato, equidade de acesso entre os diferentes perfis sociais aos cursos do IFRJ? A efetivação da política de cotas atende aos princípios – igualdade equitativa de oportunidades e da diferença – que sustentam a teoria da justiça como equidade?

Para responder essas perguntas, é preciso calcular a proporção da população que reside no estado do Rio de Janeiro que possui tais características e a quantidade de vagas ofertadas pelo IFRJ para essa população. Ainda não foi possível averiguar tal proporção devido às limitações dos dados aos quais tivemos acesso até o momento. Entretanto, buscar respostas para essas perguntas é fundamental para sabermos se a política de cotas se alinha aos princípios estruturantes da teoria rawlsiana.

¹⁸ 3,33% representa 2 vagas em um universo de 60 (total de vagas ofertada pelo campus Arraial do Cabo para o 1º semestre de 2018).

A despeito disso, observamos alguns elementos da teoria nas leis, principalmente na lei de cotas, e em alguns documentos do IFRJ, como na Prova de Redação do processo seletivo e no relatório anual de gestão. Documentos como o Projeto Político Pedagógico dos cursos e o regimento do IFRJ não foram disponibilizados e por isso não conseguimos analisá-los.

Por meio dessa investigação constatamos que a formulação da política, ou seja, o texto da lei, se alinha ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Também detectamos a presença das ideias da razão pública e da publicidade em aspectos da política. O princípio da publicidade diz respeito a anuência da sociedade (aprovação no Congresso Nacional e afirmação do STF sobre a constitucionalidade da política) sobre a necessidade de se implementar a política de cotas para o combate à exclusão social e educacional. Também detectamos uma preocupação com o juízo do aluno e, portanto, seus poderes da razão, bem como seu senso de justiça, na questão da Prova de Redação, cujo comando do item, bem como a própria temática, exige que o candidato mobilize os poderes morais e de razão.

Embora esses elementos confirmem a existência de alguns elementos da teoria da justiça como equidade na formulação da política, questionamos se sua implementação efetiva tais elementos e se caracteriza como uma medida que promove justiça e equidade no sistema educacional brasileiro. Ainda não temos evidências empíricas para realizar essa análise, mas nossa hipótese, a ser testada em estudos futuros, é de que há uma certa contradição entre os documentos normativos e a os processos de implementação da política no IFRJ.

Referências

ALVES, M. T.; SOARES, J. F.; XAVIER, F. P. Desigualdades educacionais no ensino fundamental de 2005 a 2013: hiato entre grupos sociais. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 4, n. 7, p. 49-81, jan./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.20336/rbs.150>

BANNELL, R. I. Razão e educação política: crítica de um fragmento da ideologia liberal. **Educação em Foco**, Juiz de Fora, v. 20, n. 2, p. 195-229, jul./out. 2015. DOI: <https://doi.org/10.22195/2447-5246v20n220152928>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2008.

BRASIL. Decreto n. 7.234, de 19 de julho de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jul. 2010.

BRASIL. Lei n. 2.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Portaria n. 447, de 24 de maio de 2017. Estabelece diretrizes para o planejamento e a operacionalização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) no ano de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2017.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**. São Paulo: UNESP, 2014.

IFRJ. Instituto Federal do Rio de Janeiro. **Prestação de Contas Ordinária Anual**. Relatório de Gestão do exercício de 2016. Disponível em: <https://portal.ifrj.edu.br/sites/default/files/IFRJ/PROAD/relatorio_de_gestao_2016.finalizado.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

IFRJ. Instituto Federal do Rio de Janeiro. **Manual da Assistência Estudantil do IFRJ – 2017**. Disponível em: <<http://portal.ifrj.edu.br/ckfinder/userfiles/files/DIRAE/2017.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

OLIVEIRA, N. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6. n. 3, p. 887-896, set./dez. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2008000300010>

RAWLS, J. O **Liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RAWLS, J. **La justice comme équité: une réformulation de Théorie de la justice**. France, 2008.

RIBEIRO, V. **Justiça na escola e regulação institucional em redes de ensino do Estado de São Paulo**. 2012. 489 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, S. R. **Formação moral em Rawls**. Campinas: Alínea, 2003.

SILVA, S. R. **Instrução pública e formação moral: a gênese do sujeito liberal segundo Condorcet**. São Paulo: Autores Associados, 2004.

VALLE, I. R. Justiça na escola: das desigualdades justas à igualdade sem adjetivos. In: VALLE, I. R.; SILVA, V. L. G.; DAROS, M. D. (Orgs.). **Educação escolar e justiça social**. Florianópolis: Núcleo de Publicações do Centro de Ciências da Educação/ UFSC, 2010. p. 19-48.

Recebido: 20/11/2018

Versão corrigida recebida: 18/02/2019

Aceito: 20/02/2019

Publicado online: 09/03/2019

Naira Muylaert

Mestre em Educação (2002) e Doutora em Ciências Humanas - Educação (2016) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). É bolsista de PNPd - Programa Nacional de Pós Doutorado no Departamento de Educação da PUC-Rio.

Alicia Bonamino

Mestre e Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). É professora associada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e Pesquisadora do laboratório de Avaliação da Educação - LAEd.

Ralph Bannell

Mestre em Social And Political Thought - University of Sussex (1981) e Doutor em Social And Political Thought - University of Sussex (1991). Atualmente é professor associado do Departamento de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
